



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 135, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016.

(Publicada no DOU, Seção 1, pág.76, de 17/11/2016)

(Suspensão da vigência por 90 dias a contar de 14/12/2016, 208ª Sessão Ordinária)

(Alterada pela Resolução nº 152/2018, de 26/04/2018)

(Alterada pela Resolução nº 177/2020, de 24/09/2020)

Dispõe sobre a emissão de certidão eletrônica de regularidade do serviço pela Corregedoria do Ministério Público do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 98, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o que consta do Processo Administrativo CSMPT nº 2.00.000.011982/2016-20, resolve:

~~Art. 1º. A Corregedoria emitirá, de forma eletrônica e automatizada, certidão de regularidade do serviço destinada a instruir os procedimentos de controle de residência e de exercício da docência fora da localidade de lotação, dos afastamentos previstos na Resolução CSMPT nº 75/2008, bem como de substituição de ofícios e outros processos previstos em ato normativo.~~

Art. 1º A Corregedoria emitirá, de forma eletrônica e automatizada, certidão de regularidade do serviço destinada a instruir os procedimentos de controle de residência e de exercício da docência fora da localidade de lotação, dos afastamentos previstos na Resolução CSMPT nº 165/2019, bem como de substituição de ofícios e outros processos previstos em ato normativo. (Redação dada pela Resolução CSMPT nº 177, de 24/09/2020).

§ 1º No ambiente de requisição on-line o requerente deverá optar pela certidão de que necessita, conforme sua finalidade. (Redação dada pela Resolução CSMPT nº 177, de 24/09/2020).

§ 2º As certidões de regularidade emitidas pela Corregedoria terão validade de 90 (noventa) dias, contados de sua expedição. (Redação dada pela Resolução CSMPT nº 177, de 24/09/2020).

~~Art. 2º. Para emitir a certidão, o serviço será considerado regular quando o membro não tiver sob sua responsabilidade:~~

~~I—processos judiciais com vista há mais de 30 (trinta) dias, se atuar como custos legis;~~

~~I—processos judiciais com vista há mais de 30 (trinta) dias, se atuar como custos legis, salvo prazo superior concedido pelo juízo. (Redação dada pela Resolução CSMPT nº 152, de 26/04/2018).~~



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 135, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016.

(Publicada no DOU, Seção 1, pág.76, de 17/11/2016)

(Suspensão da vigência por 90 dias a contar de 14/12/2016, 208ª Sessão Ordinária)

(Alterada pela Resolução nº 152/2018, de 26/04/2018)

(Alterada pela Resolução nº 177/2020, de 24/09/2020)

~~II – procedimentos investigativos com prazos vencidos, considerando os prazos legais e regulamentares, ou conclusos há mais de 30 (trinta) dias.~~

~~II – procedimentos investigativos com prazos vencidos, considerando os prazos legais e regulamentares. (Redação dada pela Resolução CSMPT nº 152, de 26/04/2018).~~

~~Parágrafo único. Nos processos judiciais em que atua como órgão agente, será suficiente declaração de atendimento dos prazos judiciais, formalizada pelo próprio membro.~~

Art. 2º Para emitir a certidão, o serviço será considerado regular quando o membro estiver em efetivo exercício e não tiver sob sua responsabilidade:

I – processos judiciais com vista há mais de 30 (trinta) dias, se atuar como custos legis, salvo prazo superior concedido pelo juízo, caso em que será suficiente a declaração de atendimento do prazo judicial, formalizada pelo próprio membro sob as penas da lei. (Redação dada pela Resolução CSMPT nº 177, de 24/09/2020).

II – Notícias de Fato, Procedimentos Preparatórios de Inquérito Civil e Inquéritos Cíveis com prazos vencidos, ou seja, não convertidos ou prorrogados conforme a Resolução CNMP nº 174/2017 e a Resolução CSMPT nº 69/2007; (Redação dada pela Resolução CSMPT nº 177, de 24/09/2020).

III – Inquéritos Cíveis sem qualquer impulso há mais de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Resolução CSMPT nº 177, de 24/09/2020).

§ 1º Nos processos judiciais em que atua como órgão agente, será suficiente a declaração de atendimento dos prazos judiciais, formalizada pelo próprio membro sob as penas da lei. (Redação dada pela Resolução CSMPT nº 177, de 24/09/2020).

§ 2º Para os fins do atestado previsto no § 1º do art. 38 da Resolução CSMPT nº 144/2017, o membro interessado deverá declarar, sob as penas da lei, que atende ao critério de disponibilidade para o atendimento ao público, às partes e à comunidade, de modo a empreender o pronto e imediato deslocamento à sede da sua unidade de lotação, para o atendimento de situações emergenciais, urgentes e necessárias. (Redação dada pela Resolução CSMPT nº 177, de 24/09/2020).

§ 3º Para os fins das certificações previstas no inciso VI do art. 3º e no inciso VI do art. 5º, ambos da Resolução CSMPT nº 165/2019, o membro interessado deverá declarar, sob as penas da lei, que não tem conhecimento da existência de processo-



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 135, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016.

(Publicada no DOU, Seção 1, pág.76, de 17/11/2016)

(Suspensão da vigência por 90 dias a contar de 14/12/2016, 208ª Sessão Ordinária)

(Alterada pela Resolução nº 152/2018, de 26/04/2018)

(Alterada pela Resolução nº 177/2020, de 24/09/2020)

crime, nem de inquérito ou processo administrativo instaurado contra si para apuração de crime. (Redação dada pela Resolução CSMPT nº 177, de 24/09/2020).

§ 4º Para os fins do caput do art. 2º desta Resolução e das certificações previstas no inciso VI do art. 3º e no inciso VI do art. 5º, ambos da Resolução CSMPT nº 165/2019, não será considerado em efetivo exercício o membro que esteja:

I – afastado de suas funções por força de decisão administrativa ou judicial; (Redação dada pela Resolução CSMPT nº 177, de 24/09/2020).

II – em cumprimento de suspensão disciplinar; (Redação dada pela Resolução CSMPT nº 177, de 24/09/2020).

III – em gozo de licença para tratar de interesses particulares; (Redação dada pela Resolução CSMPT nº 177, de 24/09/2020).

IV – em gozo de licença sem remuneração para acompanhamento de cônjuge. (Redação dada pela Resolução CSMPT nº 177, de 24/09/2020).

~~Art. 3º. A certidão de regularidade não será emitida ao membro:~~

Art. 3º. A certidão de regularidade não será emitida ao membro punido disciplinarmente nos últimos doze meses, por violação do dever legal de cumprimento dos prazos processuais ou por não desempenhar com zelo suas funções. (Redação dada pela Resolução CSMPT nº 152, de 26/04/2018).

~~I – punido disciplinarmente nos últimos doze meses, por violação do dever legal de cumprimento dos prazos processuais ou por não desempenhar com zelo suas funções; (Excluído pela Resolução CSMPT nº 152, de 26/04/2018).~~

~~II – que descumprir normas e recomendações expedidas pelos órgãos superiores do Ministério Público do Trabalho e pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e (Excluído pela Resolução CSMPT nº 152, de 26/04/2018).~~

~~III – que estiver sob correição extraordinária ou responda a sindicância, inquérito administrativo ou processo administrativo disciplinar, instaurados para apurar ofensa aos deveres legais a que se referem os incisos I e II. (Excluído pela Resolução CSMPT nº 152, de 26/04/2018).~~

Art. 4º. A Corregedoria disponibilizará acesso ao sistema eletrônico de emissão da certidão de regularidade do serviço ao próprio membro interessado, ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 135, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016.

(Publicada no DOU, Seção 1, pág.76, de 17/11/2016)

(Suspensão da vigência por 90 dias a contar de 14/12/2016, 208ª Sessão Ordinária)

(Alterada pela Resolução nº 152/2018, de 26/04/2018)

(Alterada pela Resolução nº 177/2020, de 24/09/2020)

Procurador-Geral do Trabalho, Vice-Procurador-Geral do Trabalho e Conselheiros do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Art. 5º. A emissão do documento de que trata esta Resolução não prejudica ou substitui a apuração pela Corregedoria, de ofício ou mediante representação, do descumprimento de dever legal, inclusive dos prazos processuais e falta de zelo no exercício das atribuições de membro do Ministério Público do Trabalho, tampouco afasta sua responsabilidade caso constatada falta funcional em procedimento específico.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**RONALDO CURADO FLEURY
PRESIDENTE DO CSMPT**

Jeferson Luiz Pereira Coelho
Vice-Presidente

Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
Conselheira Revisora e Secretária

Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano
Conselheira Relatora

Sandra Lia Simón
Conselheira

Manoel Jorge e Silva Neto
Conselheiro

Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre
Conselheira

Ricardo José Macedo de Britto Pereira
Conselheiro



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 135, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016.

(Publicada no DOU, Seção 1, pág.76, de 17/11/2016)

(Suspensão da vigência por 90 dias a contar de 14/12/2016, 208ª Sessão Ordinária)

(Alterada pela Resolução nº 152/2018, de 26/04/2018)

(Alterada pela Resolução nº 177/2020, de 24/09/2020)